

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 359



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

Processo nº	35432.000262/2006-72
Recurso nº	142.630 Voluntário
Matéria	Contribuinte Individual -Parte Empresa
Acórdão nº	205-00.394
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SANTOS/SP

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 06 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2004

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35432.000262/2006-72  
Acórdão n.º 205-00.394

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 360

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.

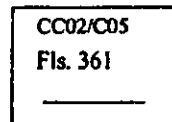
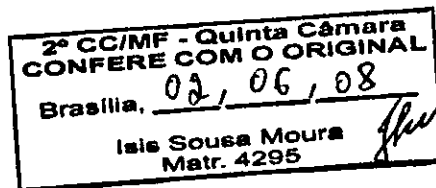
  
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato ,Liege Lacroix Thomasi,e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Santos/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.433.4/0001/2006, fls. 0273 a 0285, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 053 a 055, o lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social e as destinadas a Terceiros (SEST/SENAT), incidentes sobre a remuneração dos transportadores autônomos (contribuinte individual), constantes em relatórios de prestação de serviços apresentados, declaradas e não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 059 a 076, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0273 a 0286.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0293 a 0322, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão deve ser anulada, pois desrespeitou o direito de defesa da recorrente, com flagrante ofensa ao Devido Processo Legal;
2. Isto ocorreu devido ao presente processo de fiscalização não ter sido precedido do devido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);
3. A decisão afirma que havia MPF, mas não há MPF anexo na NFLD;
4. Portanto, há vício formal insanável;
5. A NFLD não demonstrou, de forma clara e precisa, a quantificação do débito exigido;
6. A decisão não se está fundamentada, nem enfrentou todas as questões presentes na impugnação, devendo, também por esse motivo, ser anulada;
7. A decisão deve ser anulada, também, por ter deixado de acolher pedido de diligência formalizado na impugnação;
8. O pedido de diligência feito na impugnação atendeu o disposto no Decreto 70.235/1972;

9. Ao contrário do que afirma o julgador monocrático, há, sim, controvérsias quanto à liquidez e certeza do crédito tributário;
10. Todas as contribuições, compreendidas no período fiscalizado, foram declaradas em GFIP, fato não acolhido pelo julgador, sendo que tal fato causa reflexos diretos nas penalidades de multas lançadas na referida NFLD;
11. A recorrente recolheu parte das contribuições ao SEST/SENAT, o que não foi levado em conta pelo julgador monocrático, nem foi considerado pela fiscalização;
12. Não há esclarecimentos quanto aos critérios adotados para cálculo das penalidades de multas e juros de mora/SELIC, o que resultou na exigência de crédito tributário/previdenciário superior ao que seria devido;
13. Portanto, não há liquidez e certeza dos valores exigidos na NFLD, tornando-se imprescindível a realização de prova técnica/pericial para apuração dos valores corretos;
14. Por outro lado, a recorrente ressalta que jamais poderia o presente feito ser julgado pela mesma autoridade que promoveu a autuação;
15. Por tudo exposto, o processo deve ser anulado;
16. A União deveria respeitar o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva;
17. No período alusivo à fiscalização, a recorrente afirma que deixou de arcar com as contribuições exigidas por Lei, mas não no montante apontado pela fiscalização, que será muito menor, quando apurado pela prova pericial, que já requer;
18. A recorrente não nega, inclusive porque demonstrou por GFIP's, que não recolheu todas as contribuições que deveria;
19. Contudo, tal fato (GFIP) não foi levado em consideração pelo julgador, que manteve integralmente o crédito lançado, exigindo valores de contribuições/multas superior ao devido;
20. Portanto, o montante devido das contribuições ao SEST/SENAT é inferior ao lançado, razão que se faz da prova pericial, direito que foi negado à recorrente, sem a devida justificativa;
21. A prova pericial aproveitaria para verificar o montante das contribuições devidas, com a exclusão da Taxa SELIC, que é inconstitucional;
22. Por outro lado, as contribuições exigidas na NFLD são indevidas, vez que a alteração da base de cálculo se deu ao arrepio da Lei, na medida em que alterada por simples regulamento;
23. A multa lançada na NFLD carece de respaldo legal;

24. Mesmo alegando falta de respaldo legal, a recorrente afirma que tem o legítimo direito de usufruir de benefício previsto no Art. 239, do Decreto 3048/1999, que reduz a penalidade de multas em 50%;
25. A atualização de débitos fiscais/previdenciários pela Taxa SELIC é inconstitucional;
26. Além disso, na hipótese dos autos, a incidência de juros somente pode ser computada após a Decisão final proferida no respectivo processo administrativo;
27. Solicita, novamente, a produção de prova pericial, para aferir o montante efetivamente devido, com a exclusão das contribuições relativas ao período de 02/2002 a 03/2004, bem como para retirar a Taxa SELIC e excluir a penalidade da multa lançada;
28. Caso o pleito de perícia não seja atendido, restará caracterizado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, ensejando a decretação da nulidade do procedimento;
29. A recorrente tem direito à realização de perícia técnica, sob pena de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa;
30. Diante do exposto, requer: a) que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; b) sejam acolhidas as preliminares suscitadas, declarando a nulidade da decisão, pois o processo encontra-se eivado de vícios insanáveis, com flagrante cerceamento do direito de defesa; c) em face do princípio da igualdade, que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, lhe seja dado o mesmo tratamento para as pessoas jurídicas de direito público citadas na Medida Provisória (MP) 38/2000.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0331 a e 0336, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

### Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### Da Preliminar

Em primeiro lugar, a recorrente afirma, que a decisão deve ser anulada, pois desrespeitou o direito de defesa da recorrente, com flagrante ofensa ao Devido Processo Legal, devido à fiscalização não ter sido precedida do devido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Analisando o processo, verificamos, com facilidade, que o devido MPF foi emitido no início da ação fiscal, fl. 047.

Assim, não há razão neste argumento da recorrente.

A recorrente alega que a NFLD não demonstrou, de forma clara e precisa, a quantificação do débito exigido.

Novamente, analisando os autos, podemos encontrar vários anexos que demonstram a forma de cálculo, por competência, das contribuições exigidas, fls. 002 a 045.

Assim, não há que se alegar nulidade por esse motivo.

Verificamos, também se a decisão enfrentou todas as alegações de importância apresentadas na impugnação, fato que ocorreu.

Assim, não há que se alegar nulidade por falta de enfrentamento das questões mencionadas na impugnação.

Esclarecemos à recorrente que o pedido de diligência, para ser aceito, necessita estar de acordo com as formalidades previstas na Legislação.

### Decreto 70.235/1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

...

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

Portanto, pela simples leitura da determinação legal, fica claro que o pedido de perícia não está de acordo com o que prescreve a legislação, pois a recorrente não apresentou os motivos que a justifique (embasado em provas), nem formulou quesitos referentes aos exames desejados, assim como não apresentou o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, motivos estes que justificam o indeferimento do pleito.

Assim, não há que se alegar nulidade devido ao indeferimento de perícia, pois este indeferimento ocorreu conforme o prescrito pela Legislação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a aplicação de juros e multas seguiu o que foi determinado pela Legislação.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte;*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da*

*decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento;*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

*§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.*

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

A recorrente afirma que recolheu parte das contribuições do SEST/SENAT e que estes recolhimentos não foram levados em conta pelo julgador monocrático, nem foi considerado pela fiscalização, mas não traz prova alguma aos autos para embasar seu argumento.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização provou a existência do fato gerador, com base nas folhas de pagamento, GFIP e documentação elaboradas pela própria recorrente.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

Não há razão no argumento de que a mesma autoridade procedeu à fiscalização e o julgamento, fato que se pode comprovar pela simples verificação dos servidores que atuaram em cada um desses dois momentos.

Assim, a recorrente não possui razão neste seu argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das devidas formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

### **Do Mérito**

Esclarecemos à recorrente que cabe às autoridades fiscais aplicar o que é determinado pela Legislação.

As contribuições exigidas encontram respaldo legal e não estão em desacordo com Princípios Constitucionais.

Cabe ressaltar, também, que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

A recorrente afirma em vários momentos que deixou de recolher o que era devido, conforme a Legislação.

Outro ponto a destacar é que a recorrente afirma que as contribuições exigidas na NFLD são indevidas, vez que a alteração da base de cálculo se deu ao arrepio da Lei, na medida em que alterada por simples regulamento, mas não se aprofunda em seu argumento, prejudicando nossa análise.

Quanto ao benefício previsto no Art. 239, do Decreto 3048/1999, que reduz a penalidade de multas em 50%, esclarecemos a recorrente que a fiscalização obedeceu ao que determina a Legislação.

Realmente, o parágrafo 11 do citado artigo reduz pela metade a multa de mora, conforme se pode observar pelo Demonstrativo Analítico do Débito (DAD), levantamento FPC, início nas folhas 008 e 017.

Assim, a fiscalização já atendeu o que foi solicitado pela recorrente.

Quanto à possibilidade de aplicação do disposto na Medida Provisória (MP) 38/2000, esclarecemos que essa decisão cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante do estabelecimento centralizado da recorrente.

Por fim, após a devida análise, verificamos que o presente processo foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento e a decisão tiveram por base o que prescreve a Legislação.

Assim, como consequência, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator